

28/06/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.057 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
ADV.(A/S)	: RAPHAEL MARCONDES KARAN
AGDO.(A/S)	: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
AGDO.(A/S)	: CRISTIANE INES MARTINS
AGDO.(A/S)	: RYAM HISSAM DEHAINI
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ODENIR LOPES
AGDO.(A/S)	: EDUARDO RODRIGUEZ MELLO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Agravo regimental em reclamação. 2. Constitucional e Administrativo. 3. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Precedentes. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 21 a 27 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

28/06/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.057 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
ADV.(A/S)	: RAPHAEL MARCONDES KARAN
AGDO.(A/S)	: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
AGDO.(A/S)	: CRISTIANE INES MARTINS
AGDO.(A/S)	: RYAM HISSAM DEHAINI
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ODENIR LOPES
AGDO.(A/S)	: EDUARDO RODRIGUEZ MELLO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, negou seguimento à reclamação. Eis alguns trechos do julgado:

“A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

O caso em questão coloca em debate a possibilidade de nomeação de parentes para funções inequivocamente políticas como Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado, etc. Restringe-se, portanto, a saber se a Súmula Vinculante 13 se aplica às hipóteses de nomeação de parentes para cargos políticos. O enunciado vinculante está assim redigido:

RCL 34057 AGR / PR

‘A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal’.

Os cargos políticos, a exemplo da chefia de Secretarias Estaduais ou Municipais, têm por paradigma federal os cargos de Ministro de Estado, cuja natureza é eminentemente política. Eles compõem a estrutura do Poder Executivo e, portanto, são de livre escolha pelo Chefe desse Poder, escolha essa que integra o rol de suas competências privativas, conforme se extrai da redação do art. 84, I, da Constituição.

Os requisitos para essa investidura são estabelecidos pelo próprio texto constitucional, ao dispor, no art. 87, que “*Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos*”.

Sobre o conceito de agentes políticos, Marçal Justen Filho ressalta que *‘os agentes políticos são indivíduos investidos em mandado eletivo, no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e aqueles que, por determinação constitucional, exercitam função de auxílio imediato do Chefe do Poder Executivo, que são os Ministros de Estado no âmbito federal, os secretários estaduais e municipais’*. (Curso de direito administrativo. 8. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 832)

Ao analisar a extensão da aplicação da Súmula Vinculante 13, o Supremo Tribunal Federal restringiu sua incidência, para dela excluir os casos de nomeação de agente político, nos termos do que decidido nos autos da Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21.11.2008. Naquela oportunidade, o

RCL 34057 AGR / PR

Plenário desta Corte reafirmou o entendimento esposado no julgamento do RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 20.8.2008, no sentido de que não se aplica a Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza eminentemente política. Confira-se o primeiro acórdão mencionado:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido”.

Na ocasião do julgamento do RE 579.951, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que o *caput* do art. 37, do qual decorre diretamente a vedação à nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, independentemente da edição de lei nesse sentido, não se aplica ao agente político de livre nomeação e exoneração, cuja indicação é fundada na

RCL 34057 AGR / PR

fidúcia. Excepcionou-se dessa interpretação apenas as hipóteses de nepotismo cruzado ou de flagrante fraude à lei.

Na oportunidade daquele julgamento, o Ministro Carlos Britto ressaltou a diferenciação entre agente políticos e servidores ocupantes de cargos e funções estritamente administrativos, sobre os quais incide o *caput* do art. 37 e para os quais se dirige a Súmula Vinculante em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do seu voto:

‘Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal.’

Eu também, ao acompanhar o Relator, manifestei-me da seguinte forma:

‘Também eu já tinha intuído a necessidade de uma ressalva em relação às funções de natureza eminentemente política. É tradição mundial – a situação de John e Bob Kennedy – e, próprio plano nacional, muitas vezes parentes ou irmãos fazem carreiras paralelas e

RCL 34057 AGR / PR

estabelecem um plano eventual de cooperação – temos governadores e secretárias de Estado -, sem que haja qualquer conotação de nepotismo. Parece-me que devemos, então, ter cuidado quanto à fixação. Mas isso não foi objeto de maior consideração. A vinculação há de ser com o titular ou titulares do cargo de que se cuida na relação com a Administração’.

Conforme se infere dos trechos citados dos julgamentos mencionados, esta Corte assentou a natureza política dos cargos de estruturação de governo em todas as esferas da federação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujos requisitos estão elencados na própria Constituição, diferenciando-os dos cargos em comissão e funções de confiança de natureza administrativa.

Assim, tendo em vista que, no âmbito do Poder Executivo, a função dos agentes políticos é sobretudo auxiliar o Chefe do Executivo na orientação, supervisão e coordenação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as exigências necessárias à ocupação do referido cargo têm assento constitucional.

Disso decorre o fato de que não ser permitido impor requisitos diversos daqueles exigidos pelo texto constitucional para a ocupação do cargo, de modo a escolher ou definir os critérios para a indicação de quem é apto a compor os cargos de governo.

No caso dos autos, questiona-se nomeações para a chefia das Secretarias Municipais de Assistência Social, de Gestão de Pessoas, de Trabalho e Emprego, e de Administração, do Município de Araucária/PR.

Não há elementos outros nos autos que indiquem ofensa à autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 13, mas tão somente o fato dos nomeados tratarem-se de parentes do prefeito municipal.

Por oportuno, cito trecho da decisão que negou a liminar requerida pela parte reclamante nos autos da Ação Civil Pública 0001041-42.2019.8.16.0025, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda

RCL 34057 AGR / PR

Pública de Araucária:

‘A nomeação de familiares do chefe do executivo municipal para que atuem como Secretários Municipais, cargo público de natureza política, não vem sendo objetivamente caracterizada como ato de improbidade administrativa. O STF, ao contrário, tem modalizado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas nestas funções, ao argumento de que tal prática não configura nepotismo, exceto quando demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação, dada a manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018).

No presente caso, contudo, a inaptidão dos requeridos não pôde ser constatada de plano, por meio dos documentos juntados aos autos, que sequer indicam a formação educacional ou histórico laboral dos requeridos, o que infirma o direito defendido na petição inicial e impossibilita o deferimento da medida liminar pretendida.’ (eDOC 8, p. 79)

Dessa forma, não sendo possível extrair dos autos “outros fundamentos” – além da relação de parentesco –, aptos a dar ensejo ao afastamento dos reclamados Cristiane Inez Martins Dehaini, Ryam Hissam Dehaini, José Roberto Martins e Eduardo Rogriguez Mello dos cargos aos quais foram nomeados, inadmissível o acolhimento da pretensão reclamatória.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicado o pedido liminar”.

Nas razões recursais, o agravante, em síntese, repisa as teses já defendidas na exordial.

Nessa esteira, afirma que “*existe entendimento deste STF, de relatoria do*

RCL 34057 AGR / PR

Min. Marco Aurélio em que o simples parentesco é sim, per si, causa de configuração de nepotismo, inclusive quanto a agentes políticos". (eDOC 13 p. 5)

Expostas as ponderações, requer seja reformada a decisão recorrida.

A parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado. (eDOC 26)

É o relatório.

28/06/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.057 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com o teor do *decisum*.

O agravante não traz argumentos suficientes para infirmar o julgado e visa apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, este Tribunal firmou orientação no sentido de que a vedação da Súmula Vinculante 13 não alcança os agentes políticos, salvo comprovada fraude na nomeação ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO.PRECEDENTES. 1. Legitimidade recursal concorrente reconhecida (RE 985.392 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/11/2017). 2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 3. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel, Min. ROBERTO BARROSO, Dje de

RCL 34057 AGR / PR

29/5/18). 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento”. (Rcl-AgR 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 26.11.2018) – grifo nosso

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008. 7. Agravamento regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação”. (Rcl-AgR 22.339, Rel. Min. EDSON FACHIN, em que fui designado redator para o acórdão, Segunda Turma, DJe 21.3.2019) – grifo nosso

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

RCL 34057 AGR / PR

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.057

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ADV.(A/S) : RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR, 370447/SP)

AGDO.(A/S) : HISSAM HUSSEIN DEHAINI

AGDO.(A/S) : CRISTIANE INES MARTINS

AGDO.(A/S) : RYAM HISSAM DEHAINI

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS

ADV.(A/S) : JOSÉ ODENIR LOPES (76332/PR)

AGDO.(A/S) : EDUARDO RODRIGUEZ MELLO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.6.2019 a 27.6.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária